



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13603.000541/99-02  
**Recurso nº** 132.949 Voluntário  
**Matéria** II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-33.729  
**Sessão de** 29 de março de 2007  
**Recorrente** LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 26/02/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ALÍQUOTA DO I.I.

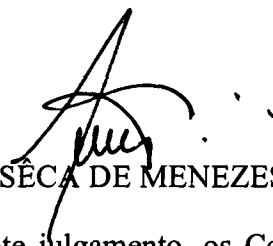
As máquinas de costura industrial, importadas, e identificadas como não automáticas classificam-se na TEC/NCM 8452.29.90.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação, lavrado em 18/03/1999, contra o contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 77.828,87, com a exigência do tributo, multa de ofício e juros de mora, relativamente as mercadorias, máquinas de costura industrial, declaradas pelo importador como “automáticas” e despachadas pela Declaração de Importação nº 99/0159179-1, de 26/02/1999, classificando-as no código TEC/NCM 8552.21.90.*

*Circulava pelas unidades da SRF, o MEMO da DRF Novo Hamburgo/RS para a DIANA/SRRF/10ª RF, comunicando que, em decorrência de Laudo de Perícia Técnica, fls. 19/25, foi constatado que máquinas de costura industrial importadas como automáticas, que efetivamente não eram.*

*Em consequência, o AFRF no seu exame considerou que as máquinas despachadas pela DI referida, não se enquadravam no conceito de ‘automática’ contido no laudo emprestado e no manual do fabricante, classificando-as como ‘não automáticas’, do que resultou o enquadramento no código TEC/NCM 8452.29.90, e a exigência do crédito tributário devido.*

*Algumas informações técnicas do laudo emprestado foram relevantes para o convencimento de que estas máquinas de costura não se tratavam de automáticas, tais como:*

*“Fls. 20 - ‘Máquinas automáticas são aquelas que executam sem intervenção do operador todas as funções do seu ciclo de trabalho..., ...uma vez ajustadas, programadas, abastecidas e acionadas, executam todas as operações de seu ciclo operativo de forma automática, ou seja, sem a intervenção do operador, ... Máquinas não automáticas necessitam da atuação do operador durante a execução de alguma ou de todas as operações do seu ciclo operativo.”*

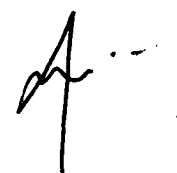
*Acrescidas as informações do manual do fabricante das máquinas importadas, a fiscalização decidiu pelo deslocamento do código NCM/SH 8452.21.90 para o código 8452.29.90.*

*Cientificado do auto de infração, fls.01, em 18/03/1999, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 35/49, oferecendo sua defesa.*

*Preliminar*

*Alega que:*

*1) o auto deve ser nulo por descumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e, no caso, o auto não contém o local, a data*



*e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*2) o enquadramento legal: art.87, I - RA, trata somente do fato gerador; art. 99-RA, diz respeito apenas a alíquota do imposto, quando a autuação foi por erro de classificação; arts. 101/102-RA, tratam da prevalência dos acordos internacionais sobre a legislação interna; arts. 499 e 542-RA, impende lembrar que se diz respeito a um lançamento por declaração, onde o contribuinte declina a matéria de fato e o Fisco, pela conferência aduaneira, lança o tributo, e a fiscalização entendeu compatível a declaração de máquina automática e o seu enquadramento quando da conferência aduaneira;*

*3) o Laudo da Perícia Técnica trata de máquinas de costura industrial para couros e peles destinadas à fabricação de calçados, o que não é o caso, utilizando-se inclusive de prova emprestada.*

#### *Mérito*

*1) o laudo pericial tenta delimitar as características de equipamentos automáticos, semi-automáticos e não automáticos e aponta como principal diferença a intervenção ou não do operador durante o ciclo operativo, designando como semi-automáticas aquelas que executam algumas funções com a sua intervenção, as automáticas aquelas que executam todas as funções sem a sua intervenção, portanto, se baseando apenas nas não automáticas, tornando impossível a classificação das não automáticas;*

*2) se a Tarifa Aduaneira adota a NCM/SH, este consubstancia-se numa relação de mercadorias, produtos e bens, ordenados de forma progressiva de acordo com o grau de sua elaboração, decorrente da maior ou menor participação do homem na produção do bem. E na NCM o enquadramento das máquinas é no código 8452.21-unidades automáticas, ou no código 8452.29- outras. Assim, poder-se-ia concluir que os equipamentos automáticos e semi-automáticos ficariam no mesmo grupo, e os demais se enquadrariam como não automáticos;*

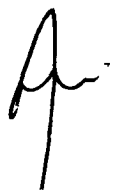
*3) mesmo enquadradas pela fiscalização como não automáticas deveriam pertencer ao mesmo grupo e classificação, já que são assemelhadas por sua natureza, espécie e função;*

*4) o equipamento semi-automático é um aspecto de equipamento automático, portanto não se pode compreendê-lo como algo manual ou não automático, e que uma máquina semi-automática assemelha-se muito mais de uma automática;*

*5) as funções contidas no catálogo técnico determinam as características de automatismo do produto;*

*6) as máquinas são dotadas de motor comandado por uma Programação Adicional de oito programas para quarenta costuras;*

*7) o equipamento para ser automático precisa executar automaticamente a função principal ou básica ( de costura) e, pelos modos de programação 3,4, 6 a 14, 16, é possível programar ou ajustar a execução das costuras (pontos), cursos (direção), e avanços*



*(velocidade e parada) do material, para serem efetuados automaticamente por meio de fotocélulas ou sensores de posicionamento, sujeitos a ajustes de curso pelo operador quando desejado ou necessário (modos 13 e 14);*

*8) a função principal ou básica (costura) é automática e todos os comandos são controlados pelo Varicontrol 720 que permite a seleção das funções de arremate inicial e final automáticos, corta-fios, saca-fios, elevação do calcador, fotocélula, posicionamento da agulha, costuras programadas, memorização de dados de costura, etc.;*

*9) possui motor especial e seu desempenho está conjugado a um módulo eletrônico e a agulha posicionada;*

*10) são máquinas de mesa plana com corte de linha automático, acionamento ou elevação do pé calcador, retrocesso e programação;*

*11) quanto ao operador, ao mesmo compete iniciar o trabalho após a programação, alimentando a máquina com os materiais necessários para o processo de costura, não se caracterizando mais o 'costureiro', mas apenas o 'operador' do equipamento industrial automático;*

*12) independente de serem máquinas de costura automáticas ou semi-automáticas, sua classificação sempre recairá no código unidades automáticas face o seu elemento essencial, ou seja, automatismo, portanto impossível classificá-las em 'Outras';*

*13) a RGI 2) serve para ilustrar a necessidade de se englobar num mesmo grupo equipamentos que possuam características essenciais do artigo utilizado como referencial;*

*14) seguindo para a RGI 3) que fala em 'posição mais específica, característica essencial e posição colocada em último lugar na ordem numérica', sendo que específica é a que identifique e claramente descreve mais precisa e completamente a mercadoria, além do fator que determina a característica essencial das máquinas que no caso é o automatismo, o que significa que sua classificação sempre será nas máquinas automáticas.*

*Traz à colação jurisprudência administrativa.*

*Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, a sua nulidade e a improcedência quanto ao mérito, amparada em Laudo de Perícia Técnica apresentado e juntado, fls.51/53 e por declaração do fabricante, fls.54.*

*Na DRJ/Belo Horizonte, o julgamento foi convertido em diligência, com a solicitação de realização de exame das mercadorias por técnico certificante, cujo laudo encontra-se às fls.103/111.*

*Segundo o laudista:*

*"1) ... as máquinas foram localizadas em operação na empresa do contribuinte, sendo utilizadas na linha de produção nas diversas costuras que compõem o revestimento dos bancos (dianteiros e traseiros) para a indústria automobilística.*



2) examinou duas máquinas aleatoriamente (767814502 e 767814505), informando que:

a) antes de iniciar o trabalho programado o operador preenche uma ficha com algumas informações;

b) o operador realiza uma operação inicial, obtendo dados para lançar na ficha e as regulagens são feitas no painel de comando, onde se pode programar o controle das funções e fazer a regulagem de vários parâmetros como remate inicial, final, número de pontos de costura, comprimento dos pontos, tensão da linha no ponto, velocidade da costura, corte automático da linha e elevação automática da sapatilha ao final da costura;

c) diversas programações (no máximo oito) podem ser feitas e gravadas, e no início de operação pode-se selecionar o programa preparado, checando os valores definidos, e sendo operações sequenciais e repetitivas para um mesmo serviço, estas regulagens tem alcance ao longo do processo de costura;

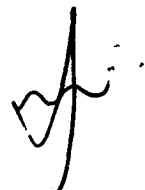
d) ...quando se faz uma costura com cadenino deve-se colocar alguns acessórios e alimentar a máquina com um cordão e uma fita, além de um anteparo ao lado da sapatilha, e para uma costura no centro do tecido, deve-se retirar os acessórios da costura de borda a fim de que o tecido possa ser direcionado e movimentado pelo operador abaixo da sapatilha;

e) 1) Somente o cadenino: ... para a costura do cadenino, a máquina deve ser dotada de alguns acessórios e alimentada com um cordão e uma fita...o operador dá início a operação através do acionamento do motor elétrico por pedal... o operador então, corta manualmente com uma tesoura o cadenino produzido...para reiniciar o processo, o operador aciona novamente o pedal;

f) 2) União de duas peças com cadenino: ... é necessário que o operador alinhe as duas peças a serem costuradas e as coloque posicionadas abaixo da sapatilha, previamente levantada...as etapas são: - o operador une as duas peças manualmente; - posicionando-as abaixo da sapatilha; - aciona o pedal para abaixar a sapatilha; - aciona o pedal para dar início à operação;...- o operador corta manualmente o excedente do acabamento com uma tesoura e termina esta operação;

g) 3) Costura no centro do tecido: ... para variar a direção da costura, é necessário a interferência do operador que conduz o tecido na máquina, orientando manualmente a direção;

h) 4) Final do trabalho: ... as regulagens e programas servem para uma determinada operação...para operações distintas, é necessário nova regulagem ou seleção de um programa... as variáveis possíveis de regulagem não inclui o direcionamento da costura que deve ser feito pelo operador, bem como a alimentação e posicionamento das peças a serem costuradas... o corte de linha de costura também não isenta a presença do operador, no caso de costura com o cadenino, que deve cortar manualmente o acabamento excedente com uma tesoura...o acionamento para início de operação também é feito através de pedal



*pelo operador, bem como os remates intermediários, quando necessário;*

*i) Conclusão: Não se constatou, na utilização que a empresa faz da máquina, o automatismo da costura, entendendo-se como automatismo, a independência do operador durante a operação de costura... a máquina é utilizada na empresa para a união de duas peças com acabamento em cadenino em que, sem a participação do operador não é possível concluir a costura."*

*Ciente do referido laudo, o contribuinte voltou a se manifestar, fls. 153/160, apresentando alegações na mesma linha da impugnação:*

*a) que extraiu do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa os conceitos de: 'automatismo' (1.Qualidade ou estado do que é automático.2.Movimento inconsciente, involuntário, maquinal. 3.Falta de vontade própria.) e de 'automático' (1.Próprio de autômato. 2.Que se move, regular ou opera por si mesmo: máquina automática.);*

*b) que máquina automática é aquela em que não há necessidade da ajuda de operador na realização da tarefa para qual foi produzida, ou seja, a máquina realiza toda operação sem que haja a intervenção humana ... e que pela descrição do laudista '... a própria máquina puxa o conjunto que vai avançando e que se encosta em um anteparo, garantindo assim uma costura paralela a borda do tecido... o operador controla visualmente a costura que avança com a velocidade programada... a máquina faz o remate final, corta a linha e levanta a sapatilha ...conclui-se que na operação realizada pela máquina, só existia a interferência do operador no abastecimento do equipamento e na preparação para o início da operação de costura... não há em momento algum a interferência do operador durante a operação de costura, que é feita automaticamente pela máquina...;*

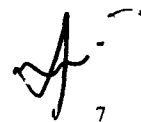
*c) que o perito afirma que 'a própria máquina é que puxa o conjunto, dando início a operação de costura'...;*

*d) que pelos laudos juntados, chega-se a conclusão de que máquina de costura automática é aquela que executa a operação de costura sem a intervenção do operador ... e o fato de máquina necessitar de abastecimento, preparação ou acionamento para iniciar a operação de costura, não significa que a mesma deixou de ser automática...;*

*e) que o fator que determina se a máquina é automática ou não está na necessidade de intervenção humana durante a realização da operação para a qual foi fabricada e, no presente caso, restou demonstrado ser desnecessária a atuação do operador durante a operação de costura... depois de iniciada a operação de costura não há mais a necessidade de interferência do operador, até a conclusão da operação."*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa constante dos autos, considerando procedente o lançamento.

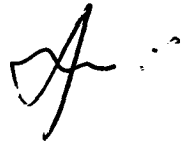
Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição nos autos, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:



*O lançamento padece de nulidade pelo não atendimento dos requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72;*

✓ Os argumentos apresentados na instância “a quo” sustentam a improcedência do lançamento, quanto à classificação fiscal do produto.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

### DA NULIDADE DO LANÇAMENTO:

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

### DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO:

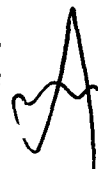
*A decisão recorrida não merece quaisquer reparos, concordando este relator com a classificação adotada.*

*A definição do conceito de máquina automática está carreada aos autos, nos termos do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa:*

*‘automatismo’ (1. Qualidade ou estado do que é automático. 2. Movimento inconsciente, involuntário, maquinal. 3. Falta de vontade própria.) e de ‘automático’ (1. Próprio de autômato. 2. Que se move, regular ou opera por si mesmo: máquina automática.).*

*A conclusão do laudo sobre máquina automática é :*

*“é aquela que uma vez ajustada, executa as funções de seu ciclo operativo de forma automática, ou seja, sem a intervenção de seu*



*operador.” Aliás, a definição do contribuinte também se integra na do perito quando declara que, máquina automática: “ é aquela em que não há necessidade da ajuda de operador na realização da tarefa para qual foi produzida, ou seja, a máquina realiza toda operação sem que haja a intervenção humana.”*

*Portanto, segundo ambos, para que a máquina seja automática é necessário que realize toda a operação sem a intervenção do operador.*

*Como foi ressaltado, às fls. 19, pelo perito do laudo emprestado, designa-se a máquina como não automática, quando necessita da intervenção contínua do operador em todas as etapas de seu processo, como semi-automática quando executa algumas funções de seu ciclo operativo de forma automática e como automáticas quando uma vez postas em marcha, realizam todas as etapas do ciclo produtivo sem intervenção do operador.*

*No caso concreto, vamos verificar como ocorrem as etapas do processo de costura, se há ou não a intervenção do operador.*

*De acordo com o laudista da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, da Universidade Federal de Minas Gerais, fls. 102/111, as máquinas examinadas se encontravam em operação na empresa do contribuinte; e, ao final do exame, concluiu que essas máquinas não são automáticas pois que “sem a participação do operador não é possível concluir a costura.”*

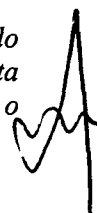
*O contribuinte por sua vez alega que “o fator que determina se a máquina é automática ou não está na necessidade de intervenção humana durante a realização da operação para a qual foi fabricada.” E que “... restou demonstrado ser desnecessária a atuação do operador durante a operação de costura... depois de iniciada a operação de costura não há mais a necessidade de interferência do operador, até a conclusão da operação.”*

*Entretanto, essa assertiva se contrapõe ao laudo do perito da UFMG, fls.102/111, onde afirma que:*

*a) as regulagens são feitas no painel de comando, onde se pode programar o controle das funções e fazer a regulagem de vários parâmetros como remate inicial, final, número de pontos de costura, comprimento dos pontos, tensão da linha no ponto, velocidade da costura, corte automático da linha e elevação automática da sapatilha ao final da costura;*

*b) ...quando se faz uma costura com cadenino deve-se colocar alguns acessórios e alimentar a máquina com um cordão e uma fita, além de um anteparo ao lado da sapatilha, e para uma costura no centro do tecido, deve-se retirar os acessórios da costura de borda a fim de que o tecido possa ser direcionado e movimentado pelo operador abaixo da sapatilha;*

*c) no caso do cadenino:... o operador dá início a operação através do acionamento do motor elétrico por pedal... o operador então, corta manualmente com uma tesoura o cadenino produzido...para reiniciar o processo, o operador aciona novamente o pedal;*



*d) no caso da união de duas peças com cadenino: ... é necessário que o operador alinhe as duas peças a serem costuradas e as coloque posicionadas abaixo da sapatilha, previamente levantada... com o acionamento via pedal, o calçador desce, pressionando os dois tecidos e a fita com o cordão ...as etapas são:- o operador une as duas peças manualmente; - posiciona-as abaixo da sapatilha; - aciona o pedal para abaixar a sapatilha; - aciona o pedal para dar início à operação;...- o operador corta manualmente o excedente do acabamento com uma tesoura e termina esta operação;*

*e) no caso da costura no centro do tecido: ... para variar a direção da costura, é necessário a interferência do operador que conduz o tecido na máquina, orientando manualmente a direção;*

*f) no final do trabalho: ... as variáveis possíveis de regulação não inclui o direcionamento da costura que deve ser feito pelo operador, bem como a alimentação e posicionamento das peças a serem costuradas... o corte de linha de costura também não isenta a presença do operador, no caso de costura com o cadenino, que deve cortar manualmente o acabamento excedente com uma tesoura... o acionamento para início de operação também é feito através de pedal pelo operador, bem como os remates intermediários, quando necessário."(grifo nosso)*

*Como se infere dos destaques assinalados, nas mais diversas operações com a máquina realiza há sempre a intervenção do operador, o que nos permite concluir que não se trata de máquina automática. E mesmo que algumas delas pudessem ser realizadas sem a participação do operador, em algum momento, ao longo do processo, ele estará sempre atuando o que mais uma vez nos permite considerá-la como não automática.*

*Outra informação relevante, às fls. 20, transmitida pelo perito, é a de que: "Em máquinas não automáticas e semi-automáticas, o avanço do material sendo costurado deve ser controlado e conduzido pelo operador, que passa a fazer o papel de costureiro", dando à costura a direção necessária para obter o desenho desejado. Máquinas automáticas devem ser capazes de efetuar costuras em qualquer direção, através de avanço do material..."*

*Ora, no caso presente, o que se constatou pelo laudo de fls. 102/111, é que o avanço do material sendo costurado é controlado e conduzido pelo operador ("o tecido possa ser direcionado e movimentado pelo operador"; "... é necessário que o operador alinhe as duas peças"; "e as coloque posicionadas abaixo da sapatilha"; ... " ... para variar a direção da costura, é necessário a interferência do operador que conduz o tecido na máquina", etc").*

*Como se vê, estes são alguns exemplos, nas quais o operador controla o avanço do material a ser costurado, interfere no processo de costura ao conduzir o tecido na máquina, posicionar a sapatilha, etc., o que nos permite também concluir que se trata de máquina não automática por necessitar da atuação do operador durante a execução de diversas operações de sua atividade.*



*A conclusão do perito da UFMG, quando assim se manifesta: “Não se constatou, na utilização que a empresa faz da máquina, o automatismo da costura, entendendo-se como automatismo, a independência do operador durante a operação de costura... a máquina é utilizada na empresa para a união de duas peças com acabamento em cadenino em que, sem a participação do operador não é possível concluir a costura.”, deve ser por nós acatada como a interpretação final de que não estamos diante de máquina automática.*

*O próprio Manual da Dürkopp Adler AG, fls.27/30, ao descrever a operação de costura e as diversas funções, deixa nítido que, embora algumas funções possam ser automáticas, outras não são, e a presença e a atuação do operador é indispensável e permanente no ciclo operativo.*

*Assim, vejamos: “Fls.29: Processo de costura - Antes de coser: Colocar o material em posição para início da costura. Levar o tecido até à agulha. Remate inicial e seguimento da costura: Carregar no pedal para a frente e mantendo assim. A meio da costura: Coser cantos- Carregar no pedal para trás (até ao meio), Rodar o tecido em torno da agulha. Sobrecoser uma costura transversal: Acionar o comutador de Joelho durante o tempo em que a sapatilha deve ficar no seu ponto de elevação...,” etc .”*

*NESH*

*Tanto o importador quanto a fiscalização estão de acordo com a posição 8452 para as mercadorias importadas. A discordância no presente litígio está no âmbito das subposições e itens.*

*Inicialmente, vejamos os desdobramentos da posição 8452 contidas na TEC/SH:*

*“8452 MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 8440; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA*

*8452.2 Outras máquinas de costura*

*8452.21 Unidades automáticas*

*8452.21.10 Para costurar couros ou peles*

*8452.21.20 Para costurar tecidos*

*8452.21.90 Outras (do importador) ]*

*8452.2 Outras máquinas de costura*

*8452.29 Outras*

*8452.29.10 Para costurar couros ou peles*

*8452.29.2 Para costurar tecidos*

*8452.29.90 Outras (da fiscalização)*



*As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias- NESH (DL nº 2.376/97), elementos subsidiários para a correta interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da atual NCM/SH, relativamente à posição 8452 efetivamente não definem o alcance do termo “automático”.*

*Como se infere, a empresa importadora classificou as máquinas de costura no código 8452.21.90, como se automáticas fossem. Entretanto, conforme ficou evidenciado ao longo deste acórdão, diante das provas contidas no processo (laudos e manual do fabricante) pode-se concluir, que na melhor das hipóteses, mesmo se fossem consideradas máquinas semi-automáticas, pois dependem de um operador para a execução das tarefas a que se propõem, não se classificariam como máquinas automáticas.*

*Estamos diante na TEC, de um código específico para máquinas automáticas (8452.21.), e se a intenção fosse de aí enquadrar também as máquinas semi-automáticas deveria estar expresso, o que não ocorreu.*

*Assim entendemos que as máquinas não automáticas, manuais ou semi-automáticas, efetivamente deverão ser deslocadas para outro código (8452.29.), aqui sim abrangendo todo o grupo das máquinas de costura excluídas as automáticas.*

*Consultando-se as NESH da posição 8471 – Máquinas Automáticas para Processamento de Dados e suas Unidades -, vê-se:*

*“(...) e nas quais as operações podem efetuar-se automaticamente, isto é, sem nenhuma intervenção do operador durante toda a duração do processamento.”*

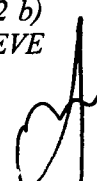
*Exemplo de máquina automática também vamos encontrar descrito nas Notas Explicativas na subposição 8450.11 – Máquina de Lavar Roupas, de Capacidade não Superior a 10 kg, em Peso de Roupa Seca -, como segue:*

*“A presente subposição abrange as máquinas de lavar que efetuem, após seleção do programa e sem intervenção do usuário, os trabalhos de lavagem, enxaguadura e centrifugação.”*

*Alega a autuada que “a RGI 3) fala em ‘posição mais específica, característica essencial e posição colocada em último lugar na ordem numérica’, sendo que específica é a que identifique e claramente descreve mais precisa e completamente a mercadoria, além do fator que determina a característica essencial das máquinas que no caso é o automatismo, o que significa que sua classificação sempre será nas máquinas automáticas.”*

*Vejamos o que diz a RGI 3):*

**QUANDO PAREÇA QUE A MERCADORIA PODE CLASSIFICAR-SE EM DUAS OU MAIS POSIÇÕES POR APLICAÇÃO DA REGRA 2 b) OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, A CLASSIFICAÇÃO DEVE EFETUAR-SE DA FORMA SEGUINTE:**



a) *A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS. TODAVIA, QUANDO DUAS OU MAIS POSIÇÕES SE REFIRAM, CADA UMA DELAS, A APENAS UMA PARTE DAS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DE UM PRODUTO MISTURADO OU DE UM ARTIGO COMPOSTO, OU A APENAS UM DOS COMPONENTES DE SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, TAIS POSIÇÕES DEVEM CONSIDERAR-SE, EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS OU ARTIGOS, COMO IGUALMENTE ESPECÍFICAS, AINDA QUE UMA DELAS APRESENTE UMA DESCRIÇÃO MAIS PRECISA OU COMPLETA DA MERCADORIA."*

*RGI 3) c):*

*NOS CASOS EM QUE AS REGRAS 3 a) e 3 b) NÃO PERMITAM EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO, A MERCADORIA CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO SITUADA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM NUMÉRICA, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE VALIDAMENTE SE TOMAREM EM CONSIDERAÇÃO."*

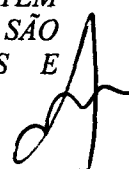
*Portanto, torna-se cristalino que, segundo a RGI 3), a), a sua aplicação ao caso concreto só poderia ocorrer tratando-se de máquina de costura automática, o que não é o caso e, na 3) c) assim considerada caberia também a adotada pela fiscalização, por encontrar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica (8452.29.).*

*Na verdade, deve ser adotado no caso presente a RGI 1) combinada com a RGI 6) e a RGC 1):*

*"RGI 1) - OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE."*

*RGI 6) - A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.*

*RGC -1)AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL."*



*Do que foi exposto, conclui-se que devem ser consideradas máquinas automáticas, para os efeitos da Nomenclatura e da classificação fiscal, aquelas que, uma vez ajustadas e postas a funcionar, são capazes de executar sequencialmente todas as tarefas para as quais foram criadas, sem qualquer intervenção humana.*

*No caso, ficou patente que as máquinas de costura importadas pelo contribuinte necessitam da intervenção humana para executar as tarefas programadas nas diversas modalidades de costuras.*

*Assim, de acordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, elas não podem se classificar na subposição 8452.21, como quer a impugnante.*

*A subposição correta será a 8452.29 para - Outras Máquinas - não Automáticas. E, como as referidas máquinas executam tarefas diversas, a classificação apropriada, segundo a RGI/SH nº 1, será no código 8452.29.90, como proposto pela fiscalização.*

*Diante de todo o exposto, cabe concluir que as máquinas importadas não podem ser consideradas automáticas, possuindo apenas algumas funções automáticas, mantendo-se assim a classificação aplicada pela fiscalização. ”*

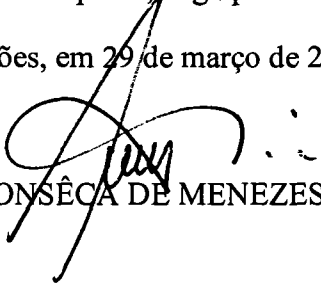
Ambos concordam com a posição, discordando apenas no que tange aos desdobramentos, o que se resolve com a definição relativa à caracterização da máquina de costura, se automática ou não.

#### ELEMENTOS PROCESSUAIS RELEVANTES:

- 1) Declaração de Importação, descrevendo a máquina como sendo automática (fl. 11);*
- 2) Fatura, à fl. 12, que não descreve o equipamento como automático;*
- 3) Laudo Técnico, à fl. 19, relativo a outras máquinas semelhantes, com definições sobre o que se entende por automatismo e máquinas automáticas;*
- 4) Manual do fabricante do produto importado – fls. 27/30 – com descrição do modo de uso, que demonstra a não automaticidade do equipamento;*
- 5) Declaração do fabricante, em copia “fax-símile”, de que a máquina seria automática;*

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator